



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 105 /2019

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/06/2019

PROCESSO Nº 1/2025/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201802931

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEG

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo transporte de mercadoria sem documento fiscal;
2. Infringido os arts. 140 e 829 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância de procedência da autuação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Imposto a recolher. Procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu pela prática de transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Consta da autuação que o volume fiscalizado continha as caixas de som descritas no documento de fls. 04.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 140 c/c 829 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, "a", Lei nº 12.670/96, pela qual foi fixado o valor de R\$ 401,76 a título de imposto e o valor de R\$ 669,60 a título de multa, perfazendo o crédito tributário de R\$ 1.071,36.

1

Às fls. 13/16 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, compreendeu estar, de fato, configurada a infração descrita no A.I., em conformidade com os dispositivos mencionados, adotando como fundamento para sua decisão o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado – PGE, no qual foram fixadas as seguintes teses:

1. O serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;
2. a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
3. qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;
4. na qualidade de responsável o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, de acordo com o art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, Lei nº 12.670/96, tendo o sujeito passivo interposto, tempestivamente, Recurso voluntário às fls. 20/22, trazendo como argumentação os seguintes:

1. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de Serviço Postal que tem, acima de tudo caráter eminentemente social.
2. Que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Dec-Lei nº 509/69.
3. Que a recorrente, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não pode ser taxada de contribuinte.
4. Que é equivocado o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se com fato gerador do ICMS.
5. Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal, Art. 21, X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.
6. A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 76/2019 (fls. 26/27), opinando pelo conhecimento do Recurso, mas para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão da 1ª Instância.

O processo retornou à 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

É o relato.



VOTO DO RELATOR

O feito fiscal em questão tem como acusação o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.

A recorrente ao apresentar recurso, cingiu-se ao argumento de que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais, e que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS.

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Geral do Estado junto com a Procuradoria Fiscal deu origem ao Parecer de número 34/99, onde restou legalmente demonstrado que:

[...] Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal “*Stricto Sensu*”, por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública.”

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no mesmo Parecer que:

[...] Vê-se, então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

Nos posicionamos no mesmo sentido do citado parecer, entendendo que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Entendo, ainda, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o art. 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea “c” da mesma Lei.



Com isto, o agente fiscal, ao identificar mercadorias em situação fiscal irregular, nas dependências da ECT, pode atribuir a esta a condição de responsável tributário, nos termos do citado Parecer.

Convém expor a definição de mercadoria em situação fiscal irregular disposta no art. 829 do Decreto 24.569/97 (RICMS):

Art 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

No caso em tela, considerando que os produtos foram encontrados nas dependências da ECT desacompanhados de documentação fiscal própria, fica caracterizada a irregularidade fiscal dos mesmos, com fundamento no art. 829 do RICMS acima transcrito.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, para confirmar o julgamento da 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

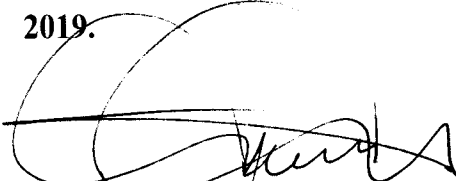
Base de Cálculo	R\$ 2.232,00
ICMS (18%)	R\$ 401,46
Multa (30% - art. 123, III, “a”, Lei nº 12.670/96)	R\$ 669,60
Valor total	R\$ 1.071,36

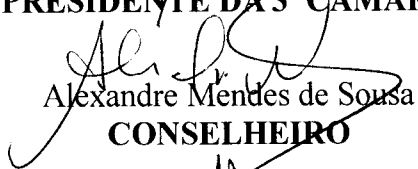
DECISÃO

A 3ª Câmara de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

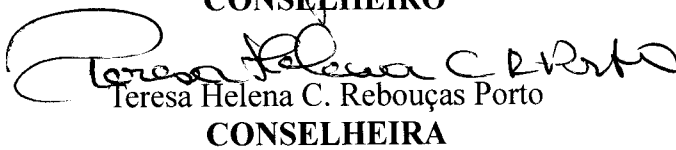


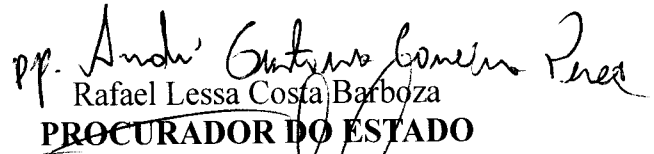
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

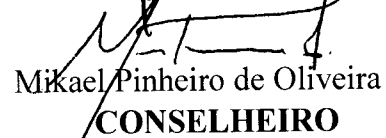

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA

pp. 
Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO